

## INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 04/2018

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

---

### SESSÃO Nº 2.979 DE 25/04/2018

#### TC Nº 72.001.380.17-11

Conselheiro Relator João Antonio

**Assunto:** Representação interposta pela Empresa SPX Serviços de Imagem Ltda., na qual solicita que este E. Tribunal determine à Organização Social IABAS – Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde, a quem presta serviços de diagnóstico por imagem nas unidades OS Santana, OS Barra Funda, AMAS Lauzane, Wamberto Costa, Joamar e Sé, que lhe forneça os termos aditivos contratuais respectivos, uma vez que os mesmos não foram assinados entre as partes.

**Síntese da Decisão:** unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação interposta pela empresa SPX Serviços de Imagem Ltda., pois ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

**Ementa: REPRESENTAÇÃO. SMS. Serviços de diagnóstico por imagem. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.**

**Excerto:** A AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e no mérito sugeriu a intimação da Origem para apresentar manifestação. O IABAS apresentou manifestação e documentos alegando que: - as Organizações Sociais não estão submetidas à Lei 8.666/93, sendo que os contratos celebrados não possuem natureza de contrato administrativo, não estando submetidos ao controle deste E. Tribunal; - o exame de mérito deste Tribunal está limitado à compatibilidade de seu objeto com o contrato de gestão realizado entre o IABAS e a Municipalidade de São Paulo; - a relação jurídica entre a Representante e a Organização Social deve ser controlada pelo Poder Judiciário; - os aditivos mencionados já foram enviados à Representante para assinatura. Instada novamente a se manifestar, a AJCE, após a análise da manifestação da Origem, entendeu pelo conhecimento da Representação e no mérito pela perda do objeto, acrescentando que a natureza fiscalizatória deste Egrégio Tribunal não engloba a apreciação de questões que envolvam direitos individuais subjetivos. A PFM requereu o arquivamento dos autos pela perda do objeto. Derradeiramente, a Secretaria Geral SG manifestou-se pelo não conhecimento da Representação diante da ausência de competência deste Egrégio Tribunal para atender ao pedido da Representante. Preliminarmente, verifica-se que os requisitos de admissibilidade da Representação, constantes nos artigos 54 e 55 desse Egrégio Tribunal de Contas não foram atendidos, por falta de interesse da Representante, conforme dispôs a Assessoria Jurídica de Controle Externo, seguida pela Secretaria Geral. De qualquer forma, verifica-se nos autos que os termos aditivos já foram remetidos à Representante, conforme consignado às fls. 72/82. Diante do exposto, por unanimidade de votos, não foi conhecida a Representação interposta pela Empresa SPX Serviços de Imagem Ltda., pois ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.975 DE 11/04/2018

TC Nº 72.002.277.11-02

Conselheiro Relator João Antonio

**Assunto:** Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato 27/SES/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES e a Cooperativa União Intermodal de Transportes Autônomos de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre, no valor de R\$ 1.066.560.00 (um milhão, sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), para constatar se está sendo executado, conforme o pactuado.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade e em conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a execução do Termo do Contrato 27/SES/2007, uma vez que as falhas constatadas não inquinaram de vício os atos a ponto de acarretar a rejeição da execução contratual examinada, por não haver qualquer indício de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos e em nome do princípio da segurança jurídica.

**Ementa:** ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMIT. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. REGULAR. Votação unânime.

**Excerto:** No relatório de acompanhamento realizado, abrangendo o período de junho de 2011 a setembro de 2011 a Auditoria desta Casa concluiu o seguinte: "5 – CONCLUSÃO: 5.1 - O reajuste aplicado ao Contrato em tela, verificado no pagamento relativo ao mês de junho/2011, foi de 2,82%, em vez dos 2,32%, de acordo com a variação do índice "locação de veículos", o que contraria a Cláusula 4.2 do Contrato. 5.2 - As Notas de Empenho não apresentam saldos suficientes para a execução dos serviços contratados até o final do TA 06 (com vigência até 05.08.11), o que infringe o art. 61 c/c os arts. 58 a 60 da LF 4.320/64, e o art. 50, § 3º, da LC 101/00. 5.3 - Na inspeção física, verificou-se veículo com ano de fabricação de 2008, o que contraria a Cláusula 6.23. 5.4 - Na inspeção física, verificaram-se veículos com avarias na lataria, o que contraria o disposto na Cláusula 6.5. 5.5 - Constatamos a falta de motorista no dia da inspeção, o que enseja a aplicação da penalidade prevista na Cláusula 10.3. 5.6 - Constatamos a ocorrência de motoristas que utilizavam veículos de propriedade de terceiros, bem como não haviam apresentado instrumento particular de contrato de cessão de veículo, o que contraria o disposto na Cláusula 12.2.1 do Contrato. 5.7 e 5.9 - Na análise do processo de medição e pagamento, constatamos a ausência de fichas diárias de produção dos veículos locados, fato este que contraria a Cláusula 6.16 do Contrato. 5.8 - Na análise do processo de medição e pagamento, constatamos a falta de motoristas para a prestação dos serviços, o que enseja a aplicação da penalidade constante da Cláusula 10.3. As defesas da Contratada foram apresentadas às fls. 125 a 138 e do Secretário Municipal de Serviços, à época, Sr. Dimas Eduardo Ramalho, signatário do instrumento, às fls. 139 a 141. A Auditoria apresentou manifestação ratificando as constatações consignadas na conclusão, por entender que os esclarecimentos apresentados pela Contratada e pelo ex-secretário da Secretaria Municipal de Serviços não alteraram a situação verificada quando da realização do acompanhamento da execução contratual. A AJCE em seu pronunciamento manifestou a necessidade da oitiva da Origem em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como a necessidade de oficiar o Ordenador da Despesa. A Diretora de Divisão Técnica de Contabilidade e Orçamento SES-2, Sra. Adelia Naomi Takai Dezzunte e o Diretor da Divisão Técnica SES-4, Sr. Marcos da Silva Pinto, responsáveis pela execução contratual do período abrangido, foram intimados, deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para defesa, cabendo observar que as intimações foram expedidas para a Secretaria e não para os servidores pessoalmente. A Origem apresentou esclarecimentos e fez juntada de documentação informando também, que o Sr. Marcos da Silva Pinto não faz parte do quadro de servidores desde 31/12/2012. Após os esclarecimentos a AJCE opinou pela irregularidade da execução naquilo que se refere aos controles dos serviços e das medições e pagamentos. A PFM, a seu turno, requereu o acolhimento da execução, ou, alternativamente, fossem aceitos os efeitos financeiros dele decorrentes. A Secretaria Geral anuiu com as conclusões da SFC e da AJCE e considerou irregular a execução contratual, sem embargo

das determinações entendidas cabíveis. Devem ser acolhidos em sede de preliminar os esclarecimentos trazidos pelo Sr. Dimas Eduardo Ramalho, de que, muito embora tenha sido o signatário da contratação em epígrafe, os apontamentos feitos pelos Técnicos desta Corte de Contas não trazem qualquer pertinência ao período em que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Serviços que se deu até a data de 20/02/2009 e o período auditado se refere aos meses de junho a setembro de 2011. A Origem, às fls. 170/175, faz juntada de documentação, referente ao período executado, comprovando que em 31/07/2009 foram estabelecidas tratativas expressas com a empresa em questão, e conforme parecer da Assessoria Financeira da Pasta, o índice inicial do reajuste a ser aplicado ficou como o da data da renegociação. Faz juntada também dos esclarecimentos de que a execução da despesa orçamentária da administração direta passou a ser regida pelo Decreto 52.087/2011 que estabeleceu o período de 04 (quatro) meses aos valores das cotas orçamentárias. Constatou-se também a utilização de veículos de propriedade de terceiros, sem a apresentação do contrato de cessão de veículo, mas o apontamento também foi sanado pela Contratada às fls. 127/138. A Auditoria constatou a existência de veículo com mais de 2 (dois) anos de uso, ou seja, ano de fabricação de 2008 e veículos com avarias na lataria, contrariando, assim, as cláusulas do Contrato. Aponta ausência de motorista no dia da inspeção, qual seja, 02/09/11, e que a defesa da Origem no sentido de que o motorista estava ausente por estar compensando horas diante da existência do banco de horas não deverá ser levada em consideração, uma vez que não há previsão contratual para a utilização da mencionada composição. Do exposto, entendeu o nobre Conselheiro Relator como justificados pela Administração os apontamentos 5.1, 5.2 e considero sanado o item 5.6. No que se refere aos apontamentos restantes do relatório da Auditoria, verifica-se que ocorreram falhas, em sua maioria formais, quando não, de pequenas consequências, que no bojo da execução não comprometeu o atendimento do interesse público. Informa, ainda, a Origem que o Contrato está extinto em decorrência do término do prazo de vigência. Após a instrução processual, entendeu que deve ser sopesada a ausência das intimações diretas dos responsáveis à época, como informado no Relatório, diante da conclusão face aos documentos juntados que permitem o acolhimento excepcional da execução no período destacado. Dessa forma, pelas falhas apontadas não inquinam de vício os atos a ponto de acarretar a rejeição da execução contratual em exame, por não haver qualquer indício de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos e em nome do princípio da segurança jurídica, julgou REGULAR a Execução do Termo de Contrato 27/SES/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES e a Cooperativa União Intermodal de Transportes Autônomos de São Paulo, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.975 DE 11/04/2018

### TC Nº 72.004.668.05-22

Conselheiro Relator Domingos Dissei

**Assunto:** recurso ordinário interposto pela São Paulo Transporte S.A., em face do v. Acórdão que, à unanimidade, conheceu da petição apresentada pelo Sindicato das Empresas de transporte coletivo urbano de passageiros de São Paulo – SP URBANUSS, solicitando o controle acerca da gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros, e, ainda, determinou que a origem apresentasse a este tribunal, em até 6 (seis) meses, plano concreto, incluindo cronograma para implantação da referida empresa reguladora, evitando, assim, que, em consequência da não criação, ocasionasse o fim de todos os estudos realizados para a Lei Municipal 13.241/2001.

**Síntese da Decisão:** unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo inalterado o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ementa: RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que conheceu da petição acerca da gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros, verificando a necessidade de implantação de empresa reguladora. SPTRANS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.**

**Excerto:** A recorrente São Paulo Transporte S/A alega que não merece prosperar os termos do v. Acórdão recorrido, pois os Decretos 42.736/2002 e 47.139/2006 foram revogados pelo Decreto 53.887/2013, todos regulamentadores da lei municipal 13.241/01 e que, nos termos do artigo 31 da referida lei, enquanto pendente a criação da empresa gestora disciplinada no citado artigo, a gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros ficará a cargo da São Paulo Transportes S/A, com a participação de representantes dos concessionários e permissionários através da comissão de acompanhamento da "conta sistema". Alega que o art. 39 da lei 13.241/01 estabeleceu que a São Paulo Transporte S/A fará a gestão financeira do serviço de transporte público até a edição da futura lei criadora da sociedade de economia mista apontada no artigo 31 da mesma lei. Por fim, alega que a competência da São Paulo Transportes S/A engloba os aspectos da gestão financeira dos recursos financeiros da conta sistema destinados ao custeio da estrutura de transporte, "colidindo assim com a instituição de sociedade de economia mista para este específico fim, quando já, a toda sociedade, realizada através da comissão de acompanhamento da 'conta sistema'." Ao final, requereu o provimento do recurso interposto. A especializada, em sua manifestação, concluiu que a recorrente não apresentou elementos capazes de alterar as disposições do v. Acórdão, opinando, pelo não provimento do recurso ordinário apresentado, no que foi acompanhada pela AJCE. A PFM asseverou que as razões recursais são razoáveis e permitem a reforma do v. Acórdão recorrido, bem como não se pode desconsiderar o tempo decorrido, mais de dez anos, devendo ser sopesadas as alterações havidas no sistema, motivo pelo qual propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário apresentado, com o único propósito de defender o interesse público envolvido. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito, asseverou que a controvérsia arguida nos autos diz respeito ao descumprimento da legislação que rege o sistema municipal de transporte coletivo público de passageiros, especificamente no que tange a sua gestão financeira. Ressaltou que a recorrente fez constar em suas razões recursais que a previsão legal da criação da pessoa jurídica seria desnecessária, pois alegou que a competência da São Paulo Transportes S/A engloba os aspectos da gestão financeira dos recursos financeiros da conta sistema destinados ao custeio da estrutura de transporte, "colidindo assim com a instituição de sociedade de economia mista para este específico fim, quando já, a toda sociedade, realizada através da comissão de acompanhamento da 'conta sistema'." Tal alegação, porém, não há como ser acatada, como adiante se verá. Entendeu que a alegação recursal não pode prosperar, pois confronta o disposto no art. 31 da Lei Municipal 13.241/2001. Ademais, a gestão financeira realizada pela recorrente não pode ser perene, como bem fundamentado no v. Acórdão recorrido, nos termos do art. 39, da Lei 13.241/2001. Registrou, ainda, que mesmo a legislação municipal não tenha previsto um prazo certo para a criação da pessoa jurídica prevista no artigo 31 da Lei Municipal 13.241/2001, é ofensivo aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, a falta da implementação da pessoa jurídica prevista no referido dispositivo legal, como bem salientado na fundamentação do v. Acórdão recorrido, e da qual a recorrente não conseguiu infirmar em suas razões recursais. Ademais, o pedido de provimento resultaria na manutenção da situação em que se encontra o sistema, a saber, sem a implementação da pessoa jurídica prevista no artigo 31 da Lei Municipal 13.241/2001, e com a recorrente exercendo uma competência de forma definitiva, quando deveria ser apenas transitória. Por fim, opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que as razões recursais não têm o condão de promover a reforma do v. Acórdão. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecido o recurso e no mérito, negado provimento, mantendo inalterado o venerando acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.975 DE 11/04/2018

**TC Nº 72.001.429.15-47**

Conselheiro Relator Domingos Dissei

**Assunto:** Recursos "ex officio" e o voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como da responsável pelo adiantamento, em face da r. Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas no valor de R\$ 2.039,65 e julgou irregular o valor de R\$ 396,55, em razão de despesa com pagamento de diárias concedidas a maior. Na interpretação no caso concreto, houve o reconhecimento da irregularidade de parte da despesa, razão pela qual a Decisão imputou o débito à responsável, com determinação de recolhimento do valor glosado aos cofres públicos, devidamente atualizado.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer os recursos em julgamento, uma vez atendidas as exigências regimentais e no mérito, negar-lhes provimento, para manter a R. Decisão de Juízo Singular reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ementa:** RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SMSO. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

**Excerto:** A Coordenadoria III, após análise das defesas apresentadas manifestou-se pelo não acolhimento das justificativas trazidas, mantendo-se a decisão singular. A AJCE pronunciou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos, e pela reforma parcial da decisão recorrida para que seja considerado correto o pagamento de três diárias e meia, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Órgão Fazendário requereu o integral provimento do recurso no escopo de que a r. Decisão recorrida seja reformada para que as contas sob exame sejam consideradas totalmente regulares, tornando-se insubsistente a determinação de restituição dos valores, outorgando-se quitação à responsável legal. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" em face da previsão regimental, e dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela responsável pelo adiantamento, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Isto posto, por unanimidade de votos, foram conhecidos os recursos em julgamento, uma vez atendidas as exigências regimentais. O exame dos autos revela que a Decisão Singular considerou irregular parte das despesas com pagamento de diárias, em razão de ter sido efetuado de forma equivocada, culminando na concessão de valor superior ao devido, impondo à servidora responsável a obrigação de recolher a parcela recebida a maior aos cofres municipais, devidamente atualizada. Por tal motivo, quanto ao mérito, foi negado provimento, para manter a Decisão reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.977 DE 18/04/2018

**TC Nº 72.000.253.12-54**

Conselheiro Relator Roberto Braguim

**Assunto:** Auditoria Programada com o fito de verificar se os recursos relacionados às multas de trânsito foram aplicados no objeto de sua vinculação e se são adequados os controles do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, determinando o devido registro. Ademais em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de

Transportes e à Secretaria Municipal da Fazenda para ciência e adoção das medidas saneadoras, assim como o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para conhecimento.

**Ementa: AUDITORIA PROGRAMADA. SMMT. Verificação da aplicação dos recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito. CONHECIDA. Votação unânime.**

**Excerto:** A presente Auditoria objetivou examinar, no período de janeiro a dezembro de 2011, a aplicação dos recursos referentes à cobrança das multas de trânsito e analisar se os controles efetivados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito são eficientes. Sobre o tema, dispunha o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, na redação então vigente, que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seria aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Também, consoante enunciado no parágrafo único do mesmo artigo, o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas seria depositado, mensalmente, na conta de Fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. Tal norma estabeleceu, portanto, que 5% do valor arrecadado com as multas de trânsito devem ser mensalmente depositados na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - Funset e os outros 95% (noventa e cinco inteiros por cento) terão aplicação vinculada ao rol de despesas preconizado no CTB. Conforme consignado no Relatório inicial, a Auditoria constatou que o valor líquido arrecadado com as multas no exercício de 2011 foi de R\$ 715.906.834,00 (setecentos e quinze milhões, novecentos e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais), sendo que R\$ 36.236.206,00 (trinta e seis milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e seis reais), foram destinados ao Funset, restando o valor de R\$ 679.670.628,00 (seiscentos e setenta e nove milhões, seiscentos e setenta mil, seiscentos e vinte e oito reais) a ser aplicado, portanto, *exclusivamente*, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Observou referida Unidade, nesse âmbito, a ocorrência de uma série de *deficiências*, salientando entre elas a aplicação de recursos em desconformidade com a legislação pertinente, evidenciando desvio de finalidade, que macularam os controles efetuados, além de falhas e inconsistências na apuração do valor da arrecadação com multas e das retenções das multas do Renainf, deficiência nos controles dos valores de retenções ao Funset, atrasos na elaboração, divulgação e publicação dos balanços orçamentários e financeiros, entre outras. Impende considerar, ainda, que as informações prestadas pelas Secretarias envolvidas não foram suficientes para afastar a ocorrência de tais falhas, que se mostram graves, uma vez que remanescem inclusive constatações apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na análise das Contas do Executivo dos exercícios de 2009 e de 2010, consoante explicitado em sua substancial manifestação de fls. 139/168. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecida a Auditoria, determinando-se que oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo para conhecimento, a Secretaria Municipal de Transportes – SMT e a Secretaria Municipal da Fazenda para ciência e adoção das medidas saneadoras.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

**SESSÃO Nº 2.977 DE 18/04/2018**

**TC Nº 72.003.597.07-02**

Conselheiro Relator Roberto Braguim

**Assunto:** Embargos de Declaração opostos por Telvent Brasil S.A. contra v. Acórdão que à unanimidade, conheceu dos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela ora Embargante e no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra o Aresto que julgara irregular o Contrato 018/2007-SMT.GAB considerando que, por se tratar de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, a inclusão de Cláusula que autoriza irrestritamente a subcontratação confere permissão expressa à prática de ato simulado.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade estatuidos no artigo 144 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo, em sua íntegra, o teor do V. Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que julgou irregular o contrato. Serviços de Revitalização e Manutenção dos Equipamentos de Campo. Sistema de Controle de Tráfego. SMT. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.**

**Excerto:** Em suas razões, a Embargante alegou, de forma singela, existir omissão no V. Acórdão, posto que, em seu entender, apesar da declaração da irregularidade da Contratação, o Plenário deixou de se manifestar acerca dos efeitos financeiros dela decorrentes. Requereu o recebimento e o provimento dos Embargos para que seja sanada a omissão por ela apontada. Na devida instrução, a AJCE opinou pelo conhecimento dos Embargos por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 144 do Regimento Interno desta Corte. No mérito, opinou pela sua rejeição, tendo em conta a natureza do procedimento em questão, destacando parecer inserto no Expediente AJCE nº 145/2015, pelo qual se afasta a análise dos efeitos financeiros dos procedimentos de análise formal, os quais merecem ser avaliados quando do exame da Execução do Contrato. Dessa forma, os Embargos de Declaração não tratariam de questão essencial a constar do julgado, mas de aspecto que não se enquadra no procedimento de análise formal em discussão no caso concreto. A PFM de sua parte, requereu o conhecimento e provimento dos Embargos. A Secretaria Geral, no parecer da lavra do Sr. Assessor, orientou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e no mérito pela sua rejeição, ponderando que visavam eles, na verdade, à reforma do julgado e não à correção de vícios da Decisão que, no presente caso, não existem. De outra parte, o Sr. Secretário Geral, discordando parcialmente dessa conclusão, opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração por entender que foram opostos em face de Acórdão prolatado por força de Recurso Ordinário da própria Embargante, contra Aresto que igualmente nada dispôs sobre o tema, encontrando-se, assim preclusa a matéria. No mérito, caso superada a questão preliminar, igualmente considerou que não existem vícios a sanar. Por unanimidade de votos foi conhecido o Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, considero que “in casu” não assiste razão ao Embargante, pois, como elucidou a Assessoria Jurídica de Controle Externo os efeitos financeiros repercutem mais adequadamente em sede de exame da Execução Contratual, sendo certo que, de acordo com o Manual de Fiscalização da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Análise Formal, como os presentes autos, restringe-se a verificar se as exigências legais foram atendidas na data da formalização do Instrumento. Ademais, nas declarações de irregularidade de Instrumentos analisados, somente a hipótese de eventual aceitação dos efeitos financeiros, por sua natureza excepcional, recomenda proclamação específica, resultando desnecessário, por óbvio, o apontamento reverso. Diante do exposto e com suporte nos pareceres da AJCE e da Secretaria Geral, foi negado provimento, mantendo em sua íntegra, o teor do V. Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

**SESSÃO Nº 2.974 DE 11/04/2018**

**TC Nº 72.003.899.15-81**

Conselheiro Relator Edson Simões

**Assunto:** Acompanhamento do Pregão eletrônico 004/SECOM/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em produções audiovisuais para prestação de serviços em reportagem e para registro de eventos promovidos pela PMSP, abrangendo a captação, edição, elaboração de release eletrônico, arquivamento físico e informatizado, bem como de operação da responsabilidade da

Secretaria – PA 2015-0.224.289-0 com valor estimado de R\$ 7.346.868,00 (sete milhões, trezentos e quarenta e seis mil oitocentos e sessenta e oito reais) para o período de 12 (doze) meses.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar prejudicado o acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 004/SECOM/2015, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do certame publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 29/4/2016, página 94. Ademais, nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, constante em sua declaração de voto apresentada, em determinar que a Auditoria realize análise comparativa entre os preços praticados no novo ajuste, realizado com dispensa de licitação, e aqueles praticados no contrato extinto, decorrente de licitação, a fim de aferir com profundidade a alegada vantajosidade da contratação, no aspecto da sua economicidade.

**Ementa:** ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SEC. Serviços em reportagem e registro de eventos, abrangendo a captação, edição, elaboração de release eletrônico, arquivamento físico e informatizado, bem como de operação da Sala de Coletivas da Prefeitura. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

**Excerto:** Tendo em vista que a abertura da licitação se encontrava agendada para o dia 26 de outubro de 2015, sem condições de seu prosseguimento, foi DETERMINADA, com fundamento no artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em caráter de urgência a expedição de Ofícios dirigidos à Secretaria Executiva de Comunicação, na pessoa de seu Secretário, bem como ao Pregoeiro, para ciência de que "ad cautelam", e visando impedir eventual ocorrência de prejuízo irreversível à municipalidade com determinação de SUSPENSÃO do Pregão 004/SECOM/2015, bem como concedendo prazo de 15 (quinze) dias aos responsáveis para eventual manifestação sobre as irregularidades apontadas no Edital. Na sequência a Origem apresentou sua defesa, rebatendo as irregularidades apontadas. A resposta da Coordenadoria II foi encaminhada a esta Relatoria, na qual concluiu que o edital permanecia sem condições de seguimento com a seguinte conclusão: "Conclusão: Da análise da documentação apresentada pela Origem às fls. 149/162, retificamos o apontamento feito no item 3.2 do Relatório de Acompanhamento de Edital às fls. 124/125, quanto à ausência de justificativa acerca da sobreposição do objeto licitado com os contratos de publicidade. Ratificamos as demais conclusões". A Secretaria Executiva de Comunicação faz juntar aos autos comunicado de "Revogação do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico 004/SECOM/2015", conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na data de 29 de abril de 2016, página 94. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto do presente TC, haja vista a revogação do certame. Isto posto, por unanimidade de votos, foi julgado prejudicado o acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 004/SECOM/2015, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do certame publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 29/4/2016, página 94.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.974 DE 11/04/2018

**TC Nº 72.001.233.14-44**

Conselheiro Relator Edson Simões

**Assunto:** Análise do RECURSO EX OFFICIO, referente à prestação de contas de adiantamento concedido à servidora MIRIÃ ROMANO CARVALHO DA SILVA pela Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), destinado "às despesas de pequeno vulto, de manutenção de bens móveis e de conservação e adaptação de bens imóveis (...) relativas ao mês de março de 2012".

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental, quanto ao mérito, não havendo fato novo que afaste a irregularidade que causou a glosa, em decorrência de realização de despesas com confecção de cartões de visita, infringindo o disposto no artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/2007, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ementa: RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. PREFEITURA REGIONAL. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.**

**Excerto:** Em sede de Juízo Singular o Conselheiro João Antonio apreciou a prestação de contas concedida à referida servidora e assim decidiu: “Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R\$ 1.476,00 e julgo irregular a importância de R\$ 24,00, pelos seguintes motivos: despesas passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/2007. Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo à interessada a quitação integral do valor de R\$ 1.500,00, referente a prestação de contas sob exame.” Constatou-se da Decisão que o Relator deixou de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/11 desta Corte de Contas, bem como foi concedida quitação à responsável. Verifica-se, entretanto, que, na Decisão Recorrida, o Relator exarou recomendações dirigidas ao servidor responsável e à Unidade Orçamentária responsável, conforme segue: “Determino outrossim que em casos futuros: Recomendação: Que o Secretário, a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira, bem como o responsável pelo adiantamento, observem que nas despesas com condução urbana deve ser priorizados os meios de transporte coletivos, e que o uso do táxi somente deve acontecer em casos estritamente necessários, e quando ocorrer, deve ser comprovado por meio de recibo, nota fiscal, ou outros documentos equivalentes, além de estar muito justificado, a fim de não contrariar o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88. Recomendação: Que o responsável pelo adiantamento, bem como a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira, de futuro, observe que deve constar no verso dos documentos fiscais atesto de recebimento do material/serviço, pela unidade solicitante, conforme estabelecem o artigo 1º, alínea ‘i’, da Resolução 02/84 do TCMSP e o item 3 da Portaria SF 14/98. Recomendação: Que a Unidade Orçamentária, bem como o responsável pelo adiantamento, observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/2007. Recomendação: Que o responsável observe o limite de saques estabelecido no item 3.1.7 da Portaria SF 26/08, com as alterações posteriores, atentando que quando houver necessidade de saques superiores solicite autorização do Titular da Unidade de Execução Orçamentária e Financeira do Órgão, conforme disposto no item 3.1.7.1 do artigo 1º da Portaria SF 59/10, com as alterações posteriores. Recomendação: Que a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira observe o prazo estabelecido no item 5.4 da Portaria SF 19/11, com as alterações posteriores. Recorro “ex officio”, nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa. “Publique-se e intime-se a interessada nos termos do artigo 118, inciso II do Regimento Interno desta Corte”. A Subprefeitura Vila Prudente foi oficiada e a responsável intimada e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso. A Auditoria verificou que “as partes atingidas pela decisão de irregularidade deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso, razão pela qual restou prejudicada a análise por parte desta Auditoria”. A PFM requereu que “seja dado provimento ao recurso “ex officio”, apenas para o fim de que sejam declaradas regulares as contas ora em exame”. A Secretaria Geral opinou “pelo conhecimento do recurso “ex officio”, em face da previsão regimental” e no mérito manifestou-se “pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos”. Isto posto, por

unanimidade de votos, foi conhecido o recurso e no mérito negado provimento. **Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.974 DE 11/04/2018

**TC Nº 72.000.178.10-79**

Conselheiro Relator Mauricio Faria

**Assunto:** Reexame necessário de Decisão proferida em sede de Juízo Singular em prestação de contas de Adiantamento realizado por **FELINTO CARLOS FONSECA DA CUNHA**, vinculados à Secretaria Municipal de Habitação.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do recurso "ex officio", considerando que este julgamento está submetido ao reexame necessário por expressa disposição regimental, conforme o artigo 136, inciso V, cc o artigo 137, parágrafo único, do Regimento interno desta Corte e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ementa:** RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos com quitação. SEHAB. CONHECIDO. NÉGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

**Excerto:** A r. Decisão original foi no sentido da aprovação parcial das contas, considerando a irregularidade formal constatada somente em relação a uma parcela das despesas. Não obstante a irregularidade parcial anotada, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, dando-se quitação integral aos servidores. Expedidas as respectivas intimações dando ciência da Decisão proferida em Juízo Singular, os interessados deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interposição de recurso. Instada a se manifestar, a AJCE opinou pelo conhecimento do recurso e quanto ao mérito, foi conclusiva quanto à manutenção da r.Decisão ora reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A PFM esclareceu que deixou de recorrer por não ter sucumbido e manifestou-se pelo provimento do Recurso, declarando-se formalmente a regularidade da totalidade das despesas em exame. A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental, e, no mérito, pelo não provimento. A matéria em julgamento já foi objeto de reiterados julgamentos por parte desta Corte de Contas, onde se destacou irregularidade de natureza formal no procedimento de utilização do regime de adiantamento, na forma individualizada nestes autos, destoando das regras de utilização e prestação de contas do numerário. Ademais, a ausência de novos elementos recursais mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, posto que inexistente fato novo a possibilitar a eventual mudança de entendimento. A r.Decisão, objeto de reexame, foi proferida à luz da Resolução nº 04/11, aprovada pela Instrução nº 03/11 desta Corte, sem imputação do débito, consoante seu artigo 1º, inciso III e seus parágrafos, dando-se quitação integral ao servidor. Frente ao exposto, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a r.Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.979 DE 25/04/2018

**TC Nº 72.002.550.14-32**

Conselheiro Relator Mauricio Faria

**Assunto:** Denúncia recebida por esta Corte de Contas na qual consta que Ivan Gouveia Fini, Coordenador Financeiro da Associação Saúde da Família – ASF, que recebe recursos públicos para gerenciar unidades municipais de saúde, manteria vínculo com a Entidade como empregado celetista e concomitantemente, como prestador de serviços, por meio da empresa Softcontábil Comércio, Serviços e Sistemas de Informática Ltda.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro. Ainda por unanimidade de votos, aplicar a multa no valor de R\$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) à Associação Saúde da Família, em razão do descumprimento da previsão convencional. Determinação à Origem que tome as providências cabíveis para apurar o montante pago à empresa Softcontábil Comércio, Serviços e Sistemas de Informática Ltda., com recursos públicos e, posteriormente, exigir sua devolução ao erário. Por fim, determinação de remessa de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta à solicitação de cópia do Acórdão prolatado nestes autos, a fim de instruir o Inquérito Civil 732/14, que tramita perante a 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

**Ementa:** **INSPEÇÃO. SMS. Denúncia de possíveis irregularidades cometidas no âmbito da Associação Saúde da Família. Falhas na atuação da entidade conveniada e na fiscalização exercida pela Origem. CONHECIDA. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**Excerto:** A verificação inicial realizada pela Auditoria constatou que o Coordenador Financeiro da Entidade fundou a referida empresa em 23 de junho de 1997 e manteve-se como sócio desta até 12 de setembro de 2012, quando se retirou da sociedade. A Auditoria considerou que a contratação da empresa Softcontábil, enquanto o Sr. Ivan Gouveia Fini exercia o cargo de Coordenador Financeiro da Entidade, sem prévia pesquisa de mercado e consequente verificação de sua vantajosidade, afronta os princípios da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da moralidade. Entretanto, a Coordenadoria IV ressaltou que o contrato estava sendo executado e que seu objeto era pertinente às necessidades dos convênios firmados. O parecer da AJCE considerou que eram necessárias mais informações sobre os vínculos mantidos pelo Sr. Ivan Gouveia Fini, concomitantemente, com a Associação Saúde da Família e a empresa Softcontábil, a fim de esclarecer se o contrato mantido com a empresa Softcontábil foi pago com recursos transferidos pela Municipalidade e quais foram os critérios de seleção da prestadora de serviços. O Assessor Subchefe de Controle Externo acompanhou o parecer exarado, acrescentando apenas que a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos do Município transferidos a entidades privadas devem observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, por força do previsto na Constituição Federal e no Decreto Municipal n.º 49.539/08, que disciplinava, à época, as transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios. A fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram intimadas a Origem, o Ordenador de Despesas à época dos fatos, a Entidade Conveniada, o Coordenador Financeiro da Conveniada e a empresa Sofcontábil para se manifestarem nos autos. Tornados os autos à SFC, esta se manifestou no sentido de afirmar que as informações trazidas pelos interessados ratificam os apontamentos inicialmente realizados, salientando que os argumentos trazidos não suficientes a isentar a Entidade Conveniada de promover uma pesquisa de mercado prévia a suas contratações. A AJCE apresentou parecer em que assevera que a contratação da empresa Softcontábil não poderia ter sido realizada, pelo fato de o Coordenador Financeiro da Entidade Conveniada figurar como sócio da referida empresa, o que fere o princípio da impessoalidade. Da mesma forma, na ausência de pesquisa de preços, não houve verificação da vantajosidade da contratação. A PFM opinou que a denúncia deveria ser considerada procedente, mas que a Administração havia tomado medidas para solucionar o problema junto às

Coordenadorias de Saúde envolvidas. Ressalta que a Coordenadoria IV afirmou que o contrato estava sendo executado e que seu objeto era pertinente às necessidades dos convênios firmados entre a Entidade e a Secretaria Municipal de Saúde. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou que a inspeção encontra-se em condições de ser conhecida e que, conforme manifestações das áreas, técnica e jurídica é procedente a denúncia objeto de análise. Diante do exposto, por unanimidade de votos foi conhecida a inspeção realizada para fins de registro e aplicado penalidade à Associação Saúde da Família, em razão do descumprimento da previsão convenial, a multa no valor de R\$ 740,64. Exarada determinação à Origem que tome as providências cabíveis para apurar o montante pago à empresa Softcontábil Comércio, Serviços e Sistemas de Informática Ltda., com recursos públicos, e, posteriormente, exigir sua devolução ao Erário.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)